



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 005 DE 13 DE MAIO DE 2026.

REGULAMENTA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO, NA FORMA ELETRÔNICA E ATIVIDADE DE LEILOEIRO ADMINISTRATIVO, PARA A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS INSERVÍVEIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 14.133, DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO**, Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**,
DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentada a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis e bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a **Lei Federal n. 14.133, de 2021**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Logradouro, e a atividade de Leiloeiro Administrativo.

§ 1º. A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e pelas entidades de que trata o caput deste artigo é obrigatória, salvo em caso de excepcionalidade e motivada a inviabilidade técnica ou a desvantagem dessa forma para a Administração Pública Municipal, hipótese em que será adotada a forma presencial

§ 2º. Na hipótese excepcional de leilão sob a forma presencial a que refere o **§ 1º** deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas e lances deverá observar o disposto nos **§§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal n. 14.133, de 2021**, bem como o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

CAPÍTULO II DO LEILOEIRO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, mediante Portaria específica, o Leiloeiro Administrativo e Equipe de Apoio, os quais serão previamente observados se preenchem as demandas necessárias para o andamento do processo administrativo.

§ 1º. Compete ao Leiloeiro Administrativo o poder decisório sobre os atos da fase externa do Leilão, cabendo à Equipe de Apoio a prestação da assistência necessária para a instrução do procedimento nesta fase.

§ 2º. O Leiloeiro Administrativo poderá requisitar todos os documentos e informações necessários à execução e conclusão da fase externa do Leilão.

Art. 3º. Caso opte-se pela realização de leilão através de leiloeiro oficial, deverá a Administração selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 4º. A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:



- I – Fase preparatória;
- II – Publicação do edital;
- III – Abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV – Julgamento;
- V – Fase recursal;
- VI – Pagamento pelo licitante vencedor;
- VII – Adjudicação e homologação.

Art. 5º. A fase preparatória do leilão consiste nos atos de planejamento que antecedem a publicação do edital e tem por objetivo atender às exigências para a alienação de bens da Administração Pública Municipal impostas no art. 76 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade municipal demandante, a instrução com os documentos preparatórios obrigatórios mencionados no art. 76 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e demais documentos e informações determinados em Lei ou regulamento municipal.

§ 2º. O processo administrativo devidamente instruído deverá ser previamente submetido à apreciação do órgão de controle interno e do órgão de assessoramento jurídico do município.

§ 3º. O órgão de controle interno ou o órgão de assessoramento jurídico poderá restituir o processo ao órgão ou entidade demandante, caso verifique a necessidade de complementação, correção ou esclarecimento dos documentos produzidos na fase preparatória.

§ 4º. Verificada a conformidade dos documentos da fase preparatória, serão os autos encaminhados ao departamento de licitações do município para prosseguimento do processo.

Art. 6º. O edital conterá as informações descritas no § 2º do art. 31 e do art. 54, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 2021, bem como os seguintes elementos:

- I - O critério de julgamento das propostas pelo maior lance;
- II - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- III - O endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento e poderá ser obtido o edital.

§ 1º. A adoção do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances referida no inciso II deste artigo deve ser previamente justificada, durante a fase preparatória, pelo órgão ou entidade demandante.

§ 2º. Após a elaboração do Edital, o processo administrativo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico do Município, para elaboração de parecer relacionado ao controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, conforme disposição do § 5º do art. 53 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 3º. O leilão não exigirá registro cadastral prévio, salvo o credenciamento no sistema eletrônico da disputa, e não terá fase de habilitação, podendo, entretanto, a Administração Municipal exigir do licitante vencedor o pagamento de caução, na forma do Edital, desde que seja a exigência devidamente motivada.

Art. 7º. O leilão será precedido da divulgação do edital nos seguintes meios:

- I - No sítio eletrônico oficial do Município;
- II - Mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal de Compras Públicas, enquanto o município não tiver adotado o PNCP, em conformidade com o que dispõe o art. 176 da presente Lei. e no sítio eletrônico do sistema pelo qual ocorrerão o recebimento das propostas e a disputa de lances;
- III - no Diário Oficial do Município.

Art. 8º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Art. 9º. A forma eletrônica da modalidade leilão de que trata este Decreto ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal e cujo endereço eletrônico deverá ser obrigatoriamente informado no Edital e na sua divulgação.

Art. 10. O licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá se credenciar previamente no sistema eletrônico, dentro do prazo previsto no edital.



§ 1º. O credenciamento de que trata o caput deste artigo constitui requisito indispensável para a participação na licitação, responsabilizando-se o licitante por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§ 2º. O licitante, após a divulgação do edital, encaminhará a proposta inicial, exclusivamente por meio do sistema eletrônico e até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública do leilão eletrônico.

§ 3º. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO IV DA ABERTURA E DO ENVIO DE LANCES

Art. 11. O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances não será inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 2º. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º. Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 4º. O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 12. Encerrado o procedimento de envio de lances, será realizada a verificação da conformidade da proposta, devendo-se considerar vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo estipulado pela Administração Pública Municipal para arrematação.

Parágrafo único. Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido o direito de preferência a que se refere o art. 77 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 13. Qualquer licitante poderá, imediatamente após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, na forma prevista no edital.

§ 1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal n. 14.133, de 2021

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o Leiloeiro estará autorizado a declarar o licitante vencedor.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 14. Após a declaração do vencedor, a Secretaria da Administração e Finanças certificará o pagamento e encaminhará ao Leiloeiro, na forma prevista no edital, o qual poderá ser realizado parceladamente na alienação de imóveis, e avista nos casos de móveis, desde que haja previsão expressa no edital.



§ 1º. Não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, facultar-se-á ao Leiloeiro convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º deste artigo, o Leiloeiro, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pelo Município para arrematação, poderá:

I -Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que abaixo do preço do arrematante vencedor;

II -Aceitar as condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição

CAPÍTULO VIII DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 15. Encerradas as etapas de recurso e do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto licitado e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX

Art. 16. Após a homologação, serão realizados os trâmites necessários à transferência do bem ao arrematante. DA TRANSFERÊNCIA DO BEM

Parágrafo único. Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O licitante vencedor estará sujeito:

I -Às sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 14.133, de 2021, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II -À perda de caução, se houver, em favor da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Revertendo o bem a novo leilão, não será admitida a participação do licitante remisso, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Art. 19. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o fuso horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Logradouro, Estado da Paraíba, em 13 de maio de 2026.

JOSÉ MARINALDO DA CRUZ
PREFEITO